



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03565/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Catingueira. Prestação de Contas do Prefeito José Edvan Félix, relativa ao exercício de 2008. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria de Justiça. Recomendações.

PARECER PPL TC 00007/11

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção realizada "in loco" no Município, no período de 08 a 10 de março de 2010, evidenciou, em relatório inicial de fls. 792/811, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ 7.900.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 4.297.939,09, todos devidamente autorizados.
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.575.830,25, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.652.369,73, gerando, na execução orçamentária, um déficit equivalente a 0,89% da receita orçamentária arrecadada.
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 737.862,99, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,58% e 97,42%, respectivamente.
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 304.219,70;
7. A Dívida Municipal Consolidada registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 1.917.004,78;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ **1.922.187,85**, estão sendo objeto de análise em autos apartados através do Processo nº 08588/09;

9. Quanto à remuneração dos agentes políticos, a Auditoria informou que o Prefeito optou pela remuneração do seu cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, bem como informou da vacância do cargo de Vice-Prefeito, no exercício de 2007, em virtude do falecimento do seu titular, ocorrido em 2005;
10. Os Gastos com pessoal, correspondendo a 34,95% e a 32,41% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficaram aquém dos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Os RGFs do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
12. A Auditoria informou que o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Não consta no Tribunal registro de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008;
14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório Inicial evidenciando as seguintes irregularidades:

Quanto à Gestão Fiscal:

- a) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- b) Envio do REO, referente ao 1º bimestre, para este Tribunal;
- c) Comprovação da publicação do REO, referente ao 1º bimestre, em órgão de imprensa oficial;
- d) Envio do RGF para este Tribunal, referente ao período de maio e junho;
- e) Comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial, referente ao período de maio e junho;
- f) Déficit na execução orçamentária, comprometendo o equilíbrio das contas públicas, art. 1º, §1º, da LRF;
- g) Aumento da despesa de pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o art. 21, parágrafo único, da LRF;
- h) Descumprimento ao princípio da transparência, art. 48, parágrafo único, inciso II, da LRF;

Quanto à Gestão Geral:

- a) Abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 816.903,07;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 4.704.816,64;
- c) Descumprimento à Lei 8.666/93 na realização dos processos licitatórios realizados no município;
- d) Aplicação de 55,43% dos recursos oriundo do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- e) Movimentação de recursos do FUNDEB através da conta caixa infringindo o art. 17 da Lei nº.11.494/07;
- f) Aplicação 21,89% da receita de impostos e transferências em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo exigido constitucionalmente;

- g) Aplicação 14,41% da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198, da Constituição Federal;
- h) O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Dívida Fundada Externa e Interna não representam a real situação do município, no que tange ao registro a menor de valores referentes à dívida do município para com o INSS, havendo omissão de seu valor real;
- i) Insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo, no valor de R\$ 106.521,60;
- j) Falta de recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 410.741,30, de um total estimado de R\$ 514.798,20.

Em razão das irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, o Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edivan Félix, foi notificado, apresentando, porém, as suas argumentações e documentação respectiva, após o prazo para apresentação de defesa (fls. 813/816 e fls. 830/2757), tendo sido acatados por este Relator, com vistas à preservação dos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

Após análise dos argumentos e documentação ofertados pela defesa, a Auditoria desta Corte entendeu que persistiram as seguintes falhas (vide fls. 2761/2770):

- a) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal ;
- b) Não-envio do REO, referente ao 1º bimestre, a este Tribunal, ensejando aplicação de multa;
- c) Equilíbrio das contas públicas, art. 1º, §1º;
- d) Aumento da despesa de pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o art.21, parágrafo único ;
- e) Descumprimento ao princípio da transparência, art. 48, parágrafo único, inciso II;
- f) Abertura e utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 816.903,07;
- g) Despesas não licitadas no valor de R\$ 3.388.717,19.;
- h) Descumprimento à Lei 8.666/93 na realização dos processos licitatórios realizados no município;
- i) Aplicação de 55,43% dos recursos oriundo do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- j) Movimentação de recursos do Fundeb através da conta caixa infringindo o art. 17 da Lei nº.11.494/07 ;
- k) Aplicação 21,89% da receita de impostos e transferências em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo exigido constitucionalmente;
- l) Aplicação 14,41% da receita de impostos e transferências em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198, da Constituição Federal ;
- m) Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Dívida Fundada Externa e Interna não representam a real situação do município, no que tange ao registro a menor de valores referentes à dívida do município para com o INSS, havendo omissão de seu valor real;

- n) Insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo, no valor de R\$ 106.521,60 ;
- o) Falta de recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 410.741,30.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer de fls. 2781/2791, da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após análise das irregularidades constatadas pela auditoria, opinou pelo(a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueiras, Sr. José Edvan Félix, relativas ao exercício de 2008;
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
5. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Catingueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que permaneceu um número significativo de irregularidades assinaladas pelo Órgão Técnico e registradas minuciosamente em seu Relatório de Análise Defesa, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

As falhas verificadas na Gestão Fiscal referem-se: “ao não envio do Relatório de Execução Orçamentária do 1º bimestre e a respectiva comprovação de sua publicação, a esta Corte de Contas”; “à ultrapassagem do limite Constitucional de 8% estabelecido para repasse de recursos ao Legislativo, o qual ficou em 8,33%”; “à não observância ao equilíbrio das contas públicas; “ ao aumento da despesa de pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo”; “ao descumprimento ao princípio da transparência”. Em relação à primeira, a Auditoria informa que o defendente acostou aos autos a documentação exigida (fls. 836/852), entendendo este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, que a eiva resta superada, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à exigência do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos legalmente estipulados. Quanto à segunda pecha, conquanto o repasse ao Legislativo tenha ultrapassado o limite Constitucional, enquadrando-se no inciso I, §2º do art. 29-A, verifica-se que foi observada a proporção fixada na Lei Orçamentária, isto é, cumpriu-se o disposto no

inciso III, do § 2º do referido art. 29-A, ensejando o fato recomendação a fim de que em futuras contas o Edil adote medidas corretivas neste sentido, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis. Quanto às demais irregularidades verificadas na Gestão Fiscal, a defesa não prestou quaisquer esclarecimentos, restando prejudicadas as contas, e ensejando a declaração de atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- No tocante à Gestão Geral, a defesa apenas se pronunciou e prestou esclarecimentos acerca das seguintes eivas: “Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 4.704.816,64”; “Balanço Patrimonial e Demonstrativo Dívida Fundada Externa e Interna, os quais, segundo a Auditoria, não representaram a real situação, no que tange ao registro a menor de valores referentes à dívida do município para com o INSS, havendo omissão de seu valor real”, sendo que, em relação a esta última, a Auditoria informou que foram acostados aos autos os documentos requeridos com as respectivas correções (fls. 2756/2757), elidindo, neste quesito, a irregularidade. No que tange às Despesas não Licitadas, verifica-se que o responsável acostou aos autos diversos Processos de Licitação constantes no quadro demonstrativo de fls. 2763, tendo o Órgão Técnico informado, entretanto, que a defesa deixou de enviar documentação referente a Licitações no montante de R\$ 3.388.717,19, sendo este o valor considerado como despesas não licitadas. Consta-se, ainda, especificamente em relação à Tomada de Preços nº 006/2008 e Convite nº 011/2008, a existência de diversas falhas de grave natureza formal, indicadas pela Auditoria às fls. 2764/2765, que tornam tais procedimentos ilegais e em desconformidade com os Princípios que norteiam a realização de Licitações no âmbito da Administração Pública, fato este que implica na imposição de multa com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- Ainda em relação às Despesas não Licitadas, conquanto a defesa tenha trazido aos autos documentação e justificativa acerca dos procedimentos (fls. 831/2754), verifica-se a ausência de elementos de convicção que afastem integralmente o montante das despesas realizadas em desconformidade com as regras e exigências da Lei nº 8.666/93. Desta forma, mesmo desconsiderando-se os gastos com projetos técnicos e assessoria contábil, jurídica e administrativa (R\$ 83.094,95), bem como os dispêndios com transporte escolar e congêneres ao longo do exercício (R\$ 289.400,02), o que implicaria num total de R\$ 3.016.222,22, tidos como despesas não licitadas, valor este que representa 35% da Despesa Orçamentária Total, é inegável o desrespeito aos Princípios que regem a gestão dos recursos públicos, notadamente o da legalidade, o da impessoalidade e o da moralidade, prejudicando as contas *sub judice*;

- Agrava, ainda, as presentes contas, o descumprimento dos limites impostos para a realização das despesas condicionadas, quais sejam: aplicação de 55,43% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; aplicação de 21,89% da receita de impostos e transferências em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; aplicação de 14,41% em despesas com ações e serviços públicos de saúde. Acrescente-se a estas falhas a insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo, no valor de R\$ 106.521,60; a falta de recolhimento de Obrigações Patronais, no valor de R\$ 410.741,30, para um total devido estimado em R\$ 514.798,20; o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (vide fls. 808), além da abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 816.903,07. Estas pechas,

associadas às mencionadas no Relatório da Auditoria (vide fls. 810/811 e 2769/2770), comprometem sobremaneira as presentes contas.

Feitas estas considerações, o Relator **vota**, acompanhando o Parecer exarado pelo Órgão Ministerial junto a esta Corte, no sentido de que este Tribunal:

- 1) Emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **José Edivan Félix**, Prefeito do Município de **Catingueira**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**;
- 2) Declare o **atendimento parcial** pelo mencionado Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
- 3) Aplique **multa** àquele Gestor Municipal, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades de natureza previdenciária, para que adote as medidas de sua competência;
- 6) E, finalmente, **recomende** à atual Administração do Município de Catingueira para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03565/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Catingueira este **parecer contrário à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. **José Edivan Félix**, Prefeito do Município de Catingueira, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB